



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS
Praça Anchieta, 10, Centro
Telefone: (48) 3272 8600 – 3272 8617
E-mail: licitacao@antoniocarlos.sc.gov.br

PROCESSO LICITATÓRIO N. 89/2020

PREGÃO PRESENCIAL N. 55/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE REPARADOR DE PAVIMENTO ASFÁLTICO E PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA PARA MANUTENÇÃO DAS VIAS DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS/SC

RECORRENTE: SOS ASFALTOS EIRELI

RECORRIDA: PREGOEIRA

Trata-se de recurso administrativo interposto por **SOS ASFALTOS EIRELI**, por meio de seu representante legal, com espeque no art. 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/2002, subsidiado pela Lei n. 8.666/1993, em face da decisão de habilitação da empresa **SANTPAV TECNOLOGIA EM ASFALTOS EIRELI** exarada pela Pregoeira do Município de Antônio Carlos/SC, no Processo Licitatório n. 89/2020, Pregão Presencial n. 55/2020.

Em suas razões recursais, a recorrente busca a inabilitação da licitante vencedora, em virtude de apresentação de relatório de ensaio diverso da exigência do instrumento convocatório no que diz respeito à fluência da massa.

Após o recebimento das razões recursais, oportunizou-se à licitante vencedora a apresentação de contrarrazões, por meio eletrônico, todavia, o prazo para transcorreu *in albis*.

É o breve relatório.

I. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A sessão pública ocorreu no dia 08 de outubro de 2020, na qual o representante legal da recorrente apresentou sua intenção de recurso.

No mesmo momento, o representante foi cientificado acerca do início do transcurso do lapso temporal para apresentação de razões recursais, 03 (três) dias.

As razões recursais foram devidamente apresentadas no dia 11 de outubro de 2020, dentro do prazo legal. portanto. tempestivas.

II. DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre registrar que um dos princípios basilares dos processos licitatórios é o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, desde que observadas as premissas legais que permeiam as contratações públicas.

As razões recursais insurgem-se em face da aceitação do relatório de ensaio da massa apresentado pela licitante vencedora no que diz respeito à fluência da massa asfáltica.

Para melhor elucidação, prevê o edital:

Reparador de pavimento asfáltico (massa asfáltica), usinado a quente para aplicação a frio, preparado com agregados pétreos, CAP 50/70, com 1,5 de pó de borracha, modificado por aditivo retardador de cura, com a possibilidade de aplicação sob água, não necessitando de imprimação ou pintura de ligação.
Especificações Técnicas: A) Granulometria retido na peneira: 3/8" pol. entre 1,0 e 10,0%; B) Teor de Betume: Entre 4,0 e 6,0%; C) Densidade aparente da massa: Entre 1,90 g/cm³ e 2,50 gm³; **D) Fluência (POL. -1/100): Entre 3,0 e 30,0.**

Como se vê, a fluência da massa está prevista com a unidade de medida em polegadas, diversamente do relatório de ensaio apresentado pela licitante vencedora, no qual a fluência da massa está com a unidade de medida em milímetros.

Realizando a conversão para milímetros, temos que a fluência a ser aceita poderá variar entre 0,762 e 7,62mm, o que se coaduna com o relatório de ensaio apresentado pela licitante vencedora, o qual atesta que a fluência média da massa é de 2,75mm.

Aliás, importante registrar que, no momento em que o representante da recorrente indagou a Pregoeira acerca da aceitabilidade do relatório de ensaio da massa em desacordo com as especificações técnicas previstas no edital, o representante da segunda colocada (Inova Asfaltos e Construções Ltda) esclareceu o fato de que seria necessária realizar a conversão da unidade de medida, qual seja, milímetros para polegadas, bem como que realizando tal conversão o laudo apresentado pela licitante vencedora atendia as exigências editalícias.

Ademais, a licitante vencedora apresentou a amostra solicitada, a qual foi utilizada pelo Secretário de Obras e Transportes, o qual aplicou o produto e exarou um parecer atestando que o produto atende às necessidades do ente municipal de modo satisfatório.

Inclusive, acerca da qualidade do produto cotado, a licitante vencedora apresentou um atestado de capacidade técnica dentre os seus documentos habilitatórios, emitida pela SOS Asfaltos Eireli, ora recorrente, a qual atesta a qualidade do produto ora licitado.

Diante disso, não há motivos para inabilitar a empresa **SANTPAV TECNOLOGIA EM ASFALTOS EIRELI**, seja porque o relatório de ensaio da massa asfáltica se coaduna com as exigências do edital,

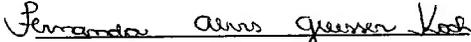
seja porque as amostras apresentadas foram aplicadas e atenderam às exigências do Município de Antônio Carlos/SC.

III. DA DECISÃO

Ante o exposto, em atendimento à Lei n. 10.520/2002, subsidiada pela Lei n. 8.666/1993, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa SOS Asfaltos Eireli, porquanto tempestivo, mas mantenho inalterada as decisões de classificação, habilitação e vitória da proposta apresentada pela empresa **SANPAV TECNOLOGIA EM ASFALTOS EIRELI (CNPJ n. 31.088.105/0001-78)**, no Processo Licitatório n. 89/2020, Pregão Presencial n. 55/2020, do Município de Antônio Carlos/SC.

Diante da não reconsideração das decisões vergastadas, remeto o presente processo à Procuradoria Municipal, para parecer, e então ao Prefeito Municipal, para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei n. 10.520/2002, e art. 109, §4º, da Lei n. 8.666/1993.

Antônio Carlos/SC, 17 de setembro de 2020.


Fernanda Alves Guesser Koch
Pregoeira Oficial